

Em: 11 ABR 2013

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

16 ABR 2013

Protocolo: 011/13

Processo: 011/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Presidente Recebido, Autue-se e inclua em pauta.

16 ABR 2013

1º Secretário

MENSAGEM N. 082 , DE 10 DE ABRIL DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar n. 220, de 28 de dezembro de 1999”.

Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei em epígrafe se consubstancia em sintético texto cuja essencialidade se justifica na necessidade de adequação de dispositivo legal com as alterações transcorridas na estrutura da Administração, mostrando-se, nesse sentido, em formalidade garantidora das competências dos entes administrativos componentes do Estado.

É mister informar, ínclitos Parlamentares, que a Lei Complementar n. 230, de 10 de abril de 2000, criou o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, oportunidade em que cuidou, igualmente, das Câmaras Setoriais. Na mencionada norma, vinculou-se o Conselho à extinta Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPS, pois, à época, esta Secretaria abarcava as atribuições das atuais Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES.

Não obstante, anos após a supracitada criação, a aludida Lei Complementar n. 462, de 11 de julho de 2008, alterou a SEAPS para SEDES, modificando inclusive as atribuições originárias da Secretaria, pelo que o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, passou a se vincular à SEDES.

Infere-se, todavia, que as atividades desenvolvidas pelo CEDAI, em verdade, possuem natureza essencial que reveste a SEAGRI, mostrando-se necessária, assim, a presente propositura a fim de corrigir e adequar as atividades fins de cada ente, com as competências da correta Secretaria de Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE ABRIL

DE 2013.

Altera a Lei Complementar n. 220, de 28 de dezembro de 1999.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 220, de 28 de dezembro de 1999, que “Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do artigo 5-A, com a seguinte redação:

“Art. 5-A. Serão constituídas junto ao CEDRS, como órgãos de apoio, Câmaras Setoriais ligadas às principais cadeias de produção do agronegócio Rondoniense, definidas e instaladas, por meio de portaria expedida pelo Secretário Titular da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, designando os respectivos órgãos e entidades civis integrantes.

§ 1º. A composição dos titulares e suplentes das Câmaras Setoriais será renovada a cada biênio, permitida a recondução.

§ 2º. Funcionarão em caráter permanente Câmaras Técnicas de Reforma Agrária e Agricultura Familiar, as quais poderão constituir, mediante aprovação do Conselho, grupos técnicos para tratar de assuntos específicos e propor encaminhamentos.”

Art. 2º. O artigo 8º da Lei Complementar n. 220, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 8º.

Parágrafo único. A participação dos representantes de órgãos públicos e entidades civis no Conselho, não será remunerada, sendo, contudo, reconhecida como serviço público relevante.”

Art. 3º. O CEDRS estabelecerá, por meio de Resolução, o Regimento Interno das Câmaras Setoriais e Técnicas, em prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.